LEI COMPLEMENTAR N.º 055/2010.
DE 25 DE JUNHO DE 2010.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Receita Municipal, altera a cobrança e dá outras providências"

Jair Cariovaldo Carniato, Prefeito do Município de Taguaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DA FINALIDADE

Artigo 1.º - Fica instituído no Município de Taguaí o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destinado a:

I– promover a captação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos e contribuições, bem como dívidas oriundas de programas de habitação municipal e outros de natureza não tributária, inscritos em dívida ativa ou não;

II– proporcionar o aumento da receita, através de cobrança amigável;

III- criar instrumentos jurídicos destinados a efetivação das ações de execução fiscal;

DO PARCELAMENTO

Artigo 2.º - Os débitos junto à Receita Municipal, com vencimentos até 31/12/2008 (trinta e um de dezembro de dois mil e oito) poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

§ 1.º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo que em fase de execução fiscal, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2.º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3.º - O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, de no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R$ 12,00 (doze reais).

§ 4.º - A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro extinguindo os parcelamentos

anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei Complementar.

§ 5.º - Estando a dívida objeto do parcelamento em processo de cobrança judicial, juntamente com a primeira parcela deverão ser cobrados em apartado as custas judiciais e honorários advocatícios.

DO PAGAMENTO À VISTA

Artigo 3.º - Caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista de todos os tributos inscritos em dívida ativa serão excluídos os juros de mora incidentes até a data do pagamento, bem como serão reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento) os valores correspondentes à multa de mora ou de ofício.

§ 1.º - Não haverá aplicação de multa de mora relativa aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião do pagamento.

§ 2.º - Estando a dívida objeto do pagamento em processo de cobrança judicial deverão ser recolhidos em apartado as custas judiciais e honorários advocatícios.

DOS PRAZOS

Artigo 4.º - O parcelamento previsto no Artigo 2.º, bem como os benefícios concedidos para pagamento total à vista previstos no Artigo 3.º desta Lei serão concedidos conforme segue:

I – deverá ser requerido até 31/12/2010, perante a unidade da Receita Municipal responsável pela cobrança do respectivo débito;

II – alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por qualquer razão, devendo o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;

III – independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal;

IV – poderá ser requerido por tributos e por exercício, ou somente por tributo, calculando-se todos os exercícios.

§ 1º - O prazo a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, através de Decreto do Poder Executivo.

Artigo 5. º - O Poder Executivo Municipal regulamentará no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução desta Lei Complementar, podendo a qualquer momento baixar decretos que possibilitem um melhor atendimento ao contribuinte.

DA ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL

Artigo 6º - A opção pelos REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte à aceitação plena, irrevogável e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da divida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único - A adesão ao REFIS MUNICIPAL acontecerá com o pagamento da primeira parcela, ocasião na qual o contribuinte assinará um TERMO DE ACORDO, conforme modelo constante no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

DA EXCLUSÃO DO REFIS MUNICIPAL

Artigo 7.º - O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei Complementar, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I – inadimplência, por três meses consecutivos;

II – cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Taguai e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

III – falência ou extinção, pela liquidação, de pessoa jurídica;

IV – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

Artigo 8.º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei Complementar independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

MULTA SOBRE PARCELA EM ATRASO

Artigo 9.º - No caso do contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL atrasar alguma prestação, será cobrada multa de mora de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia sobre o valor vencido a partir do primeiro dia útil subseqüente ao vencimento até o dia do efetivo pagamento, limitada a 20% (vinte por cento), conforme tabela constante no Anexo II a qual faz parte integrante desta Lei Complementar.

JUROS SOBRE PARCELA EM ATRASO

Artigo 10: No caso do contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL atrasar alguma prestação, incidirá juros de mora de 1,0% (um por cento), a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do débito até o mês do efetivo pagamento, acrescido da taxa SELIC acumulada divulgada pela Receita Federal.

ATRASO EM MAIS DE TRÊS PARCELAS CONSECUTIVAS

Artigo 11: Caso o contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL atrase mais de três parcelas consecutivas, perderá o direito ao pagamento em parcelas, e a dívida voltará a ser calculada da forma anterior.

DA FORMA DE COBRANÇA

Artigo 12 - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL, no momento da opção pelo pagamento parcelado, assinará um TERMO DE ACORDO onde autorizará o Poder Executivo enviar-lhe boletos para pagamento das parcelas sucessivas, boletos estes que serão pagos diretamente na TESOURARIA MUNICIPAL.

Parágrafo único - O contribuinte não poderá pagar as parcelas a que se refere o caput de forma aleatória, devendo seguir a seqüência ordinal das parcelas.

DA COMUNICAÇÃO AO CONTRIBUINTE

Artigo 13 - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, comunicará ao contribuinte em débito com a Fazenda Municipal, através do envio de COMUNICADO em forma de Boleto Bancário, o qual somente poderá ser recolhido na TESOURARIA MUNICIPAL, onde informará ao contribuinte os seguintes dados:

a) Número do Processo, caso exista;
b) Valor total da Dívida Ativa;
c) Ano da Dívida;
d) Valor para pagamento da Dívida Ativa à vista com a data de vencimento, observados os descontos concedidos por esta lei;
e) Valor para pagamento da Dívida Ativa em parcelas, com os valores e seus vencimentos, observada a quantidade máxima de parcelas de 24 (vinte e quatro) e o valor mínimo de cada parcela de R$ 12,00 (doze reais).

DA DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Artigo 14 - Com a finalidade de facilitar o recolhimento da Dívida Ativa ao contribuinte, o mesmo terá três datas de vencimento das parcelas para recolher, a saber: dia 10, dia 20 ou dia 30 de cada mês,

podendo escolher o que melhor lhe convier, escolha esta que será feita na assinatura do TERMO DE ACORDO.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15 - A aplicação desta lei não comprometerá as finanças da Prefeitura, pois além de preservar o valor do imposto corrigido monetariamente, haverá um rápido e compensatório ingresso de recursos aos cofres públicos.

Artigo 16 - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taguaí,
Em 25 de junho de 2010.

Jair Cariovaldo Carniato
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra. Dou fé.

Nilciane Maria Bergamo Carniato
Resp. pelo Expediente da Secretaria

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR N.º 055/2010.
DE 25 DE JUNHO DE 2010.

TABELA PRATICA PARA CÁLCULO DA MULTA DE MORA - 0,33% AO DIA			
nº de dias de atraso	multa aplicável %	nº de dias de atraso	multa aplicável %
1	0,33	31	10,23
2	0,66	32	10,56
3	0,99	33	10,89
4	1,32	34	11,22
5	1,65	35	11,55
6	1,98	36	11,88
7	2,31	37	12,21
8	2,64	38	12,54
9	2,97	39	12,87
10	3,30	40	13,20
11	3,63	41	13,53
12	3,96	42	13,86
13	4,29	43	14,19
14	4,62	44	14,52
15	4,95	45	14,85
16	5,28	46	15,18
17	5,61	47	15,51
18	5,94	48	15,84
19	6,27	49	16,17
20	6,60	50	16,50
21	6,93	51	16,83
22	7,26	52	17,16
23	7,59	53	17,49
24	7,92	54	17,82
25	8,25	55	18,15
26	8,58	56	18,48
27	8,91	57	18,81
28	9,24	58	19,14
29	9,57	59	19,47
30	9,90	60	19,80
		61 ou mais	20,00

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR N.º 055/2010.
DE 25 DE JUNHO DE 2010.

TERMO DE ACORDO

Pelo presente instrumento, conforme autorização legal emanada pela Lei Complementar Municipal n.º ____/2009, de ___ de _____ de 2009, de um lado a Prefeitura Municipal de Taguaí, pessoa jurídica de Direito Público Interno, CNPJ nº 46.223.723/0001-50, com sede nesta cidade de Taguaí, Estado de São Paulo, na Praça Expedicionário Antonio Romano de Oliveira n.º 44, neste ato representada pelo Sr. _____, portador do RG nº _____, e de outro lado o (a) contribuinte _____, portador do RG n.º _____, resolveram pactuar o parcelamento da dívida abaixo discriminada, nos seguintes termos;

1 – O contribuinte reconhece a exatidão dos valores cobrados no, cujo montante na presente data é de:

R$ _____,_____

VALOR POR EXTENSO:

correspondente ao principal, mais acréscimos legais decorrentes de correção monetária, multa e juros, renunciando a qualquer defesa com relação à procedência de da divida.

2 – Compromete-se o mesmo a efetuar o pagamento do devido, em _____ (_____) parcelas mensais no valor de cada uma, tendo os seguintes vencimentos:

1ª parcela: ___/___/_____
2ª parcela: ___/___/_____
3ª parcela: ___/___/_____
4ª parcela: ___/___/_____
5ª parcela: ___/___/_____
6ª parcela: ___/___/_____
7ª parcela: ___/___/_____
8ª parcela: ___/___/_____
9ª parcela: ___/___/_____
10ª parcela: ___/___/_____
11ª parcela: ___/___/_____
12ª parcela: ___/___/_____
13ª parcela: ___/___/_____
14ª parcela: ___/___/_____
15ª parcela: ___/___/_____

16ª parcela: ___/___/_____
17ª parcela: ___/___/_____
18ª parcela: ___/___/_____
19ª parcela: ___/___/_____
20ª parcela: ___/___/_____
21ª parcela: ___/___/_____
22ª parcela: ___/___/_____
23ª parcela: ___/___/_____
24ª parcela: ___/___/_____

Estou ciente de que em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações estarei sujeito ao pagamento de:

a) multa de mora de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia sobre o valor vencido a partir do primeiro dia útil subseqüente ao vencimento até o dia do efetivo pagamento, limitada a 20% (vinte por cento);
b) juros de mora de 1,0% (um por cento), a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do débito até o mês do efetivo pagamento, acrescido da taxa SELIC acumulada divulgada pela Receita Federal.

3) O contribuinte declara estar ciente de que no caso de atraso de 3 (três) parcelas consecutivas estará excluído automaticamente a este REFIS MUNICIPAL.

4) O contribuinte pagará junto com a primeira parcela honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor confessado, e ainda 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo, a titulo de taxa judiciária.

5) Caso o debito não esteja ajuizado, fica sem efeito o item anterior.

6) Formalizando o presente, será a execução suspensa até cumprimento integral do acordado. Em caso de descumprimento, terá a execução regular prosseguindo, abatidas parcelas eventualmente pagas. Caso ainda não esteja ajuizado, de imediato a municipalidade ingressará com competente execução fiscal.

Assinam o presente em duas vias, na presença das testemunhas instrumentarias.

Taguaí – SP, _____ de _____ de 2010.

CONTRIBUINTE

TESTEMUNHAS

PREFEITURA MUNICIPAL

TESTEMUNHAS